



Prefeitura do Município de Faxinal

Estado do Paraná

Adm. Bastani

LEI Nº 426

SÚMULA:-Altera a Legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL-ESTADO DO PARANA APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º)-Fica alterado a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, criada pela Lei Municipal nº 200 de 28 de setembro de 1.979, destinada a atender / as despesas com o consumo de Energia Elétrica, operação e melhoramento dos serviços de Iluminação Pública prestados pelo Município.

Art. 2º)-A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços / mencionados no artigo 1º, prestados aos contribuintes ou posto à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º)-A Taxa de Iluminação Pública será dividida pelos / proprietários, titulares ou de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de Iluminação Pública.

§ ÚNICO)-Ficam excluídos da cobrança da Taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos Municipais.

Art. 4º)-A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custeio-UVC- importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º)-Para o exercício financeiro de 1.986 a Unidade de Valor para Custeio-UVC- será de Cr\$ 75.430 (setenta e cinco mil quatrocentos e trinta cruzeiros).

Art. 6º)-O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

- 1- atualizar, para os exercícios subsequentes a 1.986 a Unidade de Valor para Custeio-UVC- fixada no artigo 5º, até o limite equivalente à variação nominal das Obrigações Reajustáveis / do Tesouro Nacional-ORTN- no período.

PUBLICAÇÃO JORNAL
TRIBUNA DA CIDADE
Edição Nº 2900
Em 31/12/85

(continua)



Prefeitura do Município de Faxinal

Estado do Paraná

Adm. Bastiani

LEI Nº 426 - Fls. nº 02

II- estabelecer percentuais de desconto sobre a /
Unidade de Valor para Custeio-UVC- a fim de
atender ao princípio da capacitação econômica
do contribuinte.

Art. 7º)-A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre
os imóveis ligados diretamente à rede de distribui-
ção de energia elétrica será feita pela Companhia
Paranaense de Energia-COPEL- através de parcelas/
mensais.

§ PRIMEIRO)-Para fins de cumprimento ao disposto neste Ar-
tigo fica o Poder Executivo autorizado a firmar
Convênio com a Companhia Paranaense de Energia
COPEL- transferindo-lhe os encargos de arrecada-
ção da Taxa de Iluminação Pública, bem como/
os serviços de manutenção do sistema de Ilumi-
nação Pública nas localidades atendidas por /
aquela concessionária.

§ SEGUNDO)-O produto da arrecadação mensal, efetuada pela
Companhia Paranaense de Energia-COPEL- será por
ela contabilizado em conta própria, ficando a
referida empresa desde logo autorizada a utili-
zar-se do montante arrecadado na liquidação par-
cial ou total das contas de fornecimento de /
energia elétrica e custos de manutenção, expan-
são e melhoramentos do sistema de iluminação /
pública do Município.

§ TERCEIRO)-O Convênio de que trata este Artigo será firma-
do sob condições de que os serviços de arrecada-
ção e controle da Taxa sejam desempenhadas /
pela COPEL sem ônus para o Município.

Art. 8º)-A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em re-
lação aos imóveis não ligados à rede de distribui-
ção de energia será feita diretamente pela Prefei-
tura, juntamente com o Imposto Predial e Territo-
rial Urbano, mediante a alíquota anual de 0,8% (ze-
ro vírgula oito por cento) sobre a Unidade de Refê-
ncia utilizada pelo Município.

Art. 9º)-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Faxinal, em
11 de dezembro de 1.985.